



OF.OAB-MT/GP N° 135/2020
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 16 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor

Carlos Alberto Alves da Rocha

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

URGENTE

Ref.: Portaria n° 283/2020 – Realização de sessão de julgamento por videoconferência.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO juntamente com seus órgãos, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, em virtude de diversas reclamações e queixas recebida por esta Seccional, **EXPOR, PONDERAR e REQUERER**, adequações na redação da PORTARIA n. 283/2020-PRES, autoriza a possibilidade de realização dos julgamentos através de videoconferência, pelos seguintes fatos e motivos jurídicos.

Sabidamente, vivenciamos atualmente situação anômala e delicada, momento de extraordinários esforços por todos que compõe a sociedade pátria. Presenciamos uma catástrofe pandêmica que está afetando a vida de todos, em especial, dos atores dos processos judiciais.

Por isso, importante que as cautelas de estilo sejam redobradas, pois qualquer providência que subverta a ordem jurídica, no atual momento, potencializa os prejuízos que os envolvidos suportarão.

Situação extremamente delicada no contexto atual é o funcionamento extraordinário do Poder Judiciário em geral, principalmente diante da restrição à mobilidade urbana. Não por acaso a expedição de inúmeras ordens normativas por parte dos órgãos do Poder Judiciário, no intuito de equalizar as restrições presenciais com a necessária tramitação dos processos judiciais em curso.



Nesse contexto, necessário apontar que a PORTARIA n. 283/2020-PRES, que concretizou a possibilidade de realização dos julgamentos através de videoconferência, em que pese arrojada, causou reclamações e queixas por parte da advocacia, por diversos pontos, a saber:

O primeiro reside no fato de que inúmeros advogados, seja por dificuldades técnicas, seja por simplesmente não disporem de um local adequado para realização das sustentações orais por videoconferência, não conseguirão exercer seu *mister* de forma virtual, em especial pela situação em que vivemos atualmente.

Neste particular, reputa-se absolutamente necessário e crucial que esta Corte, atenta à heterogeneidade da advocacia e das partes interessadas, condicione a inclusão dos feitos em pauta para julgamento por videoconferência, apenas àqueles processos em que inexista oposição de qualquer das partes.

Vale apontar que o E. TJ/SP, em sua Resolução 772/2017, que regulamenta a realização de sessões por videoconferência, condicionou a inclusão dos feitos em pauta a inexistência de oposição, independente de motivação declarada de qualquer das partes¹.

Portanto, é crucial que esta Corte, acolha as oposições formuladas pelos interessados, de modo a garantir que o julgamento de forma digital se realize apenas naqueles processos no qual inexista oposição.

Para tanto, sugere-se a adição dos §5º e 6º, ao artigo 1º da referida portaria, com a seguinte redação:

§5º Os processos eletrônicos em trâmite nesta Corte serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da

¹ Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.



Câmara julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.

§6º Caso o processo já esteja em trâmite nesta Corte, a oposição deverá ser protocolizada nos autos, endereçada ao relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a publicação da inclusão do feito em pauta de julgamento.

O segundo refere-se à transferência do ônus da conexão de internet exclusivamente ao advogado, como consta do parágrafo quarto do artigo 3º.

Por certo que, ainda que o advogado zele pela qualidade de sua conexão de internet e de equipamentos necessários para realização da videoconferência, é notório que, especialmente em comarcas do interior, o serviço de telecomunicações é precário.

Em muitas localidades, os cidadãos e advogados estão reféns de apenas um provedor de internet, logo, caso se vislumbre um problema técnico generalizado, toda uma região não conseguirá se conectar à rede mundial de computadores e, por consequência, o advogado não participará da sessão de julgamento.

Ainda que se considere que a virtualização das relações seja uma tendência inafastável, no caso da hipótese acima delineada, nenhuma atitude coaduna com o exercício das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito que não seja **a retirada de pauta do julgamento afetado**.

Logo, o que se sugere é a alteração da redação do parágrafo único do artigo 4º, a fim de que se substitua a expressão “poderá ser adiado ou retirado de pauta”, a fim de que se adote a expressão “**deverá** ser adiado ou retirado de pauta”, passando o dispositivo a vigor com a seguinte redação:



Parágrafo único. Ocorrendo dificuldades de ordem técnica, na infraestrutura do advogado, que impeçam a realização da sustentação oral por videoconferência e não sendo possível a solução do problema até o final da sessão, o julgamento deverá ser adiado ou retirado de pauta.

Ainda quanto ao tema, pugna-se ainda pela possibilidade de atribuição de competência para qualquer um dos julgadores, diante de problemas técnicos ou especificidade da matéria discutida, a retirada do processo da pauta de julgamento eletrônico e remessa para julgamento presencial.

Para tanto, sugere-se a adição do §9º ao artigo 3º, com a seguinte redação:

§9º Diante da complexidade da matéria ou da relevância do julgamento, o Relator ou qualquer de seus pares, poderá pugnar pela retirada do processo de pauta de sessão por videoconferência e remessa do feito para julgamento presencial.

O terceiro, versa sobre a necessidade de **pleno acesso** dos advogados constituídos para participação e acompanhamento do julgamento dos feitos.

Isso porque, conforme resta regulamentado no artigo 3º, a participação de advogados se dará apenas em casos de realização de sustentação oral, através de inscrição a ser validada pela secretaria.

No entanto, por certo que na legislação processual correlata, seja cível ou penal, resta franqueado ao advogado a suscitação de questão de ordem, expressamente prevista no artigo 7º, inciso X da Lei nº 8.906/94, a intervenção esclarecimento de fato, bem como o pedido de preferência no julgamento, igualmente respaldados na legislação processual e Regimento Interno desta Corte.

Tais hipóteses podem ocorrer, inclusive, em julgamentos nos quais não se prevê a realização de sustentação oral.



Logo, com o fim de garantir o *múnus* público da advocacia, bem como os direitos processuais fundamentais previstos em nosso arcabouço jurídico, é essencial que se adapte o texto da referida portaria, com o fim de adequar a previsão de que, ainda que reste prevista a realização de sustentação oral, o advogado receberá senha/link de acesso para participar do julgamento sempre que solicitado, podendo levantar questão de ordem e/ou esclarecimento de fato, restando o deferimento, ou não, a cargo do Presidente da Câmara julgadora, podendo ainda requerer preferência no referido julgamento, tudo de acordo com o artigo 93 do Regimento Interno desta Corte e o artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para tanto, pugna-se inicialmente pela alteração do *caput* do artigo 3º, a saber:

Art. 3º O acompanhamento do julgamento poderá ser realizado por videoconferência, na forma do artigo 93 do RITJMT, sendo garantido ao advogado através de inscrição, a realização de sustentação oral, questão de ordem, pedido de preferência ou simples participação no julgamento, sendo vedado o controle remoto de seu microfone, atendidas as seguintes condições:

Com o fim de evitar ingerências desnecessárias, pleiteia-se ainda o fornecimento de link/senha de acesso para todos os advogados que assim apresentarem o respectivo requerimento, cabendo ao Presidente da Câmara o deferimento ou não de eventual pleito de sustentação oral ou questão de ordem, passando a assim vigir o §2º do supracitado artigo:

§2º ~~Sendo válida a inscrição,~~ a secretaria enviará resposta com orientações técnicas para ingresso no ambiente virtual em até 30 minutos antes do horário agendado para o início da sessão de julgamento.

Por fim, pugna-se ainda pela adição do §10º ao artigo 3º, com a seguinte redação, visando assegurar ao advogado a participação em



continuidade de julgamentos ou convocação de técnica de julgamento de decisões não unânimes:

§10 Garantir-se-á os mesmos direitos de participação e acesso aos advogados em casos de continuidade de julgamentos de processos ou convocação de técnica de julgamento de decisões não unânimes.

O quarto ponto, refere-se a desnecessidade de republicação das pautas de julgamento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 6º.

Frente ao extenso período de tempo e a mudança abrupta na forma de condução das sessões de julgamento, esta Seccional entende pertinente a necessidade de republicação das pautas de julgamento, com o fim de garantir a devida e adequada publicidade aos interessados. Para tanto, sugere a seguinte redação ao mencionado dispositivo:

Parágrafo único. Para a realização da primeira sessão por videoconferência, os órgãos julgadores deverão publicar pauta específica, inclusive para os processos adiados, pautados e não julgados e em continuidade de julgamento, ressalvadas as exceções legais.

Tal alteração, inclusive, acaba por afetar as Portarias nº 001/2020 da 4ª Câmara Cível (posteriormente corrigida) e o “Comunicado Urgente” da 3ª Câmara Cível, **que deixaram de elencar os nomes dos advogados a serem intimados para a sessão de julgamento por videoconferência.**

O quinto ponto, versa sobre a possibilidade de confusão e insegurança jurídica do referido sistema ao deixar a cargo de cada Presidente de Câmara julgadora a elucidação de casos omissos (art. 7º).

Diante da complexidade e atenção que a situação demanda, entende esta Seccional que o ideal seria concentrar tal competência na pessoa de Vossa



Excelência, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, passando tal artigo a assim vigor:

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado e Mato Grosso, sendo facultado a Presidência dos órgãos julgadores, a edição de normas apenas complementares à presente disposição.

O sexto ponto refere-se à inexistência de expressa especificação sobre o caráter transitório da realização de sessões por videoconferência.

Sobre tal aspecto, tendo em vista a repercussão das medidas adotadas sobre a esfera de direitos fundamentais de primeira grandeza, como são o **acesso à justiça** e o **direito de defesa**, é preciso delimitar de maneira muito clara o alcance e a duração das mudanças ora implementadas, para que a exceção não se converta em normalidade.

Cabe ressaltar que a realização de julgamentos presenciais e a garantia de sustentação oral pelos patronos das partes envolvidas não são protocolos vazios, mas sim componentes essenciais do devido processo legal e do acesso à justiça, consagrados no artigo 5º, LIV e XXXV, da CF/1988.

O caráter presencial das sessões de julgamento, a ser observado como regra, assegura a construção das decisões de forma deliberativa entre os membros do órgão colegiado, que não deve ser o simples somatório de vontades individuais. A sustentação oral e demais instrumentos de intervenção no momento do julgamento garante a atuação dos advogados, reconhecida pelo art. 133 da CF/1988 como essencial ao sistema de justiça e, por consequência, como instrumento de defesa da cidadania.

Nesse sentido, a limitação para a adoção da modalidade de julgamento por videoconferência a este excepcional período de pandemia é medida



indispensável, assim como a expressa determinação para que o início da autorização se dê apenas a partir do mês de maio/2020, a fim de que haja o necessário período de divulgação, preparação e adaptação da advocacia à nova modalidade de julgamento, ainda que transitória.

Novamente, ainda que tendência inafastável, a virtualização das relações deve ser avaliada caso a caso e discutida com todos os atores envolvidos.

Considerando todo o exposto neste arrazoadado, sem prejuízo de novos questionamentos, tem-se que a indigitada portaria merece reparo e esclarecimentos com o fim de estabelecer procedimentos claros, legalmente avalizados e tecnicamente viáveis a todos os envolvidos.

Pelo exposto, requer-se à Vossa Excelência que acolha as alterações propostas por esta Seccional, com o fim de garantir o respeito às prerrogativas profissionais e as garantias processuais fundamentais das partes, nos termos que seguem:

a) condicione a inclusão dos feitos em pauta para julgamento por videoconferência, apenas àqueles processos em que inexista oposição de qualquer das partes;

b) torne obrigatória a necessidade de adiamento do julgamento ou retirada do processo de pauta na hipótese de dificuldades de ordem técnica na infraestrutura do advogado que impeçam a realização da sua participação por videoconferência;

c) atribua a competência para qualquer um dos julgadores envolvidos para solicitar a retirada do processo da pauta de julgamento por videoconferência, diante da complexidade da matéria ou da relevância do julgamento;



d) garanta o envio de senha/link de acesso à sala virtual a todos os advogados que apresentarem o respectivo requerimento, a fim de garantir aos mesmos o livre exercício de suas prerrogativas, tais como levantar questões de ordem, realizar esclarecimento de fato, ou mesmo requerer preferência de julgamento, independentemente de análise prévia da respectiva secretaria;

e) determine a republicação das pautas de julgamento dos processos já pautados, com o fim de garantir a devida e adequada publicidade aos interessados;

f) altere a competência para a resolução dos casos omissos de modo a concentrá-la na pessoa do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso;

g) institua o caráter transitório e emergencial da autorização para realização de julgamentos por videoconferência no período da pandemia Covid-19;

h) por fim, estabeleça que o início da realização dos julgamentos por videoconferência se dê apenas a partir do mês de maio/2020, a fim de que haja o necessário período de divulgação, preparação e adaptação da advocacia à nova modalidade de julgamento, ainda que transitória.

Atenciosamente,

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da OAB/MT



JOAQUIM FELIPE SPADONI
Conselheiro Federal

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY
Presidente da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT

LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO
Vice-Presidente da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT

ANDRÉ STUMPF JACOB GONÇALVES
Presidente do Tribunal de Defesa das Prerrogativas

MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO
Vice-Presidente do Tribunal de Defesa das Prerrogativas